



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1488631-0, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 22ª VARA CÍVEL**

**NÚMERO UNIFICADO: 0030787- 03.2014.8.16.0001**

**APELANTES : ██████████ E OUTRO APELADO : MRV**

**ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.**

**RELATORA CONVOCADA : JUÍZA SUBST. 2º G. ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA  
COSTA (DES. DOMINGOS RIBEIRO DA FONSECA)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. FATO INCONTROVERSO. DANO MORAL C ONFIGURADO. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR EM RECEBER O IMÓVEL NO PRAZO FRUSTADA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTIM FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E PECULIARIEDADES DO CASO CONCRETO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS MAJORADOS EM RAZÃO DO TRABALHO ADICIONAL REALIZADO PELO PATRONO EM SEGUNDO GRAU. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 85M § 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **APELO C ONHECIDO E PROVIDO.**

**VISTOS** , relatados e discutidos estes autos de Apelação

Cível nº 1488631-0, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 22ª Vara Cível, em que é **Apelantes** ██████████ **E OUTRO** e **Apelado** MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



## I – Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, na ação de indenização sob nº 30787-03.2014.8.16.0001, em que a MM. Juíza de 1º Grau julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais ante o atraso na entrega da obra, ainda, condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 reais.

Inconformada, a parte autora apresentou recurso de apelação (mov. 60.1), alegando, em brevíssima síntese, que inobstante a magistrada ter reconhecido o atraso na entrega da obra, julgou improcedente o seu pedido de dano moral sob o fundamento de que o mero inadimplemento contratual não enseja indenização por dano moral, tratando-se apenas de mero aborrecimentos. Ao final, requereu a inversão do ônus sucumbenciais e majoração dos honorários advocatícios.

Suas contrarrazões vieram e conclusos os autos.

É a breve exposição.

## II – Voto e sua fundamentação

Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso interposto.

## Razões Recursais

Restou incontroverso nos autos que as partes celebraram contrato particular de compra e venda de imóvel para aquisição

1.488.631-0 fl. 3

de um apartamento, bem como que o prazo para a entrega das chaves fixado para ser em janeiro de 2013 não foi observado, bem como que a entrega das chaves ocorreu em 17/01/2014.

Todavia, conforme já consignado pela magistrada a



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



quo, há que se considerar o entendimento já pacificado da validade da cláusula de tolerância de 180 dias para a entrega das chaves, motivo pelo qual o prazo final para a entrega das obras se estendeu até julho de 2013 – cláusula 5ª. Assim, considerando que as chaves foram entregues em 17/01/2017, o atraso foi na entrega definitiva do imóvel foi de seis meses aproximadamente.

Quanto ao dano moral, em que pese o entendimento do juízo *a quo*, é recorrente o entendimento tanto no STJ como neste Tribunal de Justiça que o atraso na entrega de obras ultrapassa o mero aborrecimento “aos quais estão sujeitos todos que vivem em sociedade” (fl. 3 – m ov. 53.1), ensejando a reparação por danos morais.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. **ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. DANO MORAL IN RE IPSA.** RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL NÃO AFASTADO. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO (...)“CUIDANDO-SE DE FORTUITO INTERNO, O FATO DE TERCEIRO NÃO EXCLUI O DEVER DO FORNECEDOR DE INDENIZAR”. STJ – REsp nº 715.293/RJ – Rel. Min. Marco Aurélio B ellize – DJ 01.07.2015).

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA. PROMESSA DE 1.488.631-0 fl. 4  
COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. ART. 722 DO CC. CORRETOR QUE AGE COMO PREPOSTO DA PROMITENTE VENDEDORA. PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE.



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.551.951/SP.  
NECESSÁRIA PREVISÃO CONTRATUAL DE  
FORMA CLARA. CONTRATO QUE PREVÊ A  
COMISSÃO.COBRANÇA REGULAR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDA.  
SENTENÇA REFORMADA. JUROS DA OBRA (TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA).  
ABUSIVIDADE DA COBRANÇA NO  
PERÍODO DE ATRASO. VALORES Apelação Cível nº 1.418.7403 fls.  
ZAPURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ATRASO NA ENTREGA DA  
OBRA. APLICAÇÃO DA REGRA MAIS BENÉFICA AO CONSUMIDOR. ENTREGA  
PARA FEVEREIRO DE 2012. **OBSERVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE  
TOLERÂNCIA DE 180 DIAS. CLÁUSULA VÁLIDA.PRE CEDENTES**  
DESTA CORTE. **DANO MORAL. DEVIDO.QUANTUM FIXADO  
C ONFORME ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA CÍVEL EM CASOS ANÁLOGOS  
. R\$ 10.000,00.** APELAÇÃO CÍVEL 1 PARCIALMENTE PROVIDA.APE LAÇ ÃO  
CIVEL 2 DES PROVIDA. (TJPR - 7ª C.C ível -  
AC - 1418740-3 - Curitiba - Rel.: Fabiana Silveira Karam -  
Unânime - - J. 11.04.2017)

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL.  
ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. OBRA QUE SEQUER INICIOU. PLEITO DE  
INDENIZAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA.  
INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CÓDIGO DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR. CADEIA DE CONSUMO. **DANO  
MORAL IN RE IPSA. CABIMENTO.** MINORAÇÃO DO QUANTUM  
INDENIZATÓRIO ACOLHIDO.SENTENÇA ALTERADA. RECURSO  
1.488.631-0 fl. 5  
C ONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI  
- 1578282-6 - Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime -  
- J. 14.03.2017)

Assim, a caracterização do dano moral está



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



configurada, pelo que posso a fixação do quantum indenizatório, que para se fixada deve-se observar os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sem, contudo, configurar o enriquecimento sem causa.

Logo, além do atraso na entrega das chaves, há que se considerar as peculiaridades do caso concreto, como o pagamento de alugueres e aquisição de móveis planejados que tiveram que aguardar para ser instalados (mov. 1.26). Nestes termos, considero adequado fixar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais em favor da parte autora, o qual deverá ser acrescido de juros legais e correção monetária ambos a partir da presente sessão de julgamento.

Ademais, ante a reforma da sentença singular, necessária a inversão do ônus de sucumbência, bem como majorar o valor dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em razão da necessidade do êxito neste grau de jurisdição, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, conheço e **dou provimento** ao recuso de Apelação nos exatos termos do voto. É como voto.

Ressalvado o entendimento do Senhor Desembargador Renato Lopes Paiva quanto aos honorários advocatícios no sentido sentido:

“Nos termos do §11 do artigo 85 do NCPC, “o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados

1.488.631-0 fl. 6  
anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado **do vencedor**, ultrapassar os



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



respectivos limites estabelecidos nos §§2º e 3º para a fase de conhecimento” (destaquei)”.

### **III – Decisão:**

Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e **deram provimento** ao recurso, nos termos do voto da relatora.

O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Eduardo Andersen Espinola, sem voto, e dele participaram o Senhor Desembargador Prestes Mattar e o Senhor Desembargador Renato Lopes de Paiva.

Curitiba, 06 de junho de 2017.

Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa

Juíza substituta em 2º grau